



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0003122-87.2012.815.0331.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Banco GMAC S/A.

ADVOGADO: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque.

2º APELANTE: Jucélio de Souza Nascimento.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E DO IOF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO, ANTE O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O APELO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010.

2. Deixando a Parte de recorrer da Decisão que não recebeu sua Apelação, resta obstado o juízo de admissibilidade por parte do Juízo *ad quem*, impondo o não conhecimento do Apelo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0003122-87.2012.815.0331, em que figuram como Partes Jucélio de Souza Nascimento e o Banco GMAC S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em não conhecer a Apelação do Autor, conhecer a Apelação do Réu e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco GMAC S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, f. 105/108, nos autos de Ação Revisional em seu desfavor ajuizada por **Jucélio de Souza Nascimento**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o à devolução, na forma simples, do valor pago pelo Apelado a título de Tarifa de Cadastro, e julgou improcedente o pedido que objetivava a exclusão da capitalização de juros e da aplicação da Tabela Price, a limitação da incidência de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado fixada pelo BACEN, bem como a exclusão da cobrança do IOF, condenando as partes ao pagamento das custas, na proporção de 50%, e dos

honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 para cada um, suspensa sua exigibilidade em relação ao Autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 110/119, o Banco sustentou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que é legítima a cobrança de todas as tarifas constantes do contrato e que a Resolução BACEN nº 3.517/07 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autorizam a cobrança da tarifa de cadastro, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado totalmente improcedente.

Contrarrazoando, f. 134/149, o Autor afirmou que as cláusulas discutidas são nulas de pleno direito por haverem sido firmada em desacordo com as disposições do CDC, pelo que requereu o desprovimento da Apelação do Réu

Incontinenti, também interpôs **Apelação**, f. 123/131, alegando que é ilícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados, e que é indevida a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que o pedido julgado procedente em sua totalidade.

O Juízo, verificando a intempestividade do Recurso do Autor, deixou de recebê-lo, f. 132.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 172/175, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores de sua intervenção.

É o Relatório.

Considerando que a Apelação interposta pelo Autor não foi recebida pelo Juízo e que contra essa Decisão ele não apresentou recurso, **dela não conheço**.

Por sua vez, o Apelo do Banco Réu é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 121/122, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a cobrança da tarifa de cadastro continuou a ser possível mesmo após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, entretanto somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira¹.

¹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

[...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, [Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013](#)).

Portanto, diante da inexistência de prova de que não é a primeira vez que o Autor contrata com o Banco Réu, tampouco de alegação nesse sentido, deve ser considerada devida a cobrança da Tarifa de Cadastro, item 4.4 do contrato, f. 18.

Posto isso, **não conhecida a Apelação do Autor e conhecida a Apelação do Banco Réu, dou-lhe provimento para declarar a legitimidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, reformando a Sentença e julgando totalmente improcedente o pedido, e, considerando a sucumbência do Autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei nº 1.060/50.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator